TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003899-98.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1211/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 566/2016

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 116/2016 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RENATO UEMURA DA SILVA e outro

Aos 23 de agosto de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus RENATO UEMURA DA SILVA e RODRIGO ALVES CIRILO, acompanhados da defensora, Dra. Sandra Maria Nucci. Presente também a advogada, Dra. Cárita Maria Macedo Almeida, OAB /SP 349922, a fim de acompanhar o depoimento do representante da vítima Loja C&A, tendo sido deferido pelo MM. Juiz. Iniciados os trabalhos foram inquiridos o representante da vítima, Kaique Rodrigues de Almeida e a testemunha de acusação Ednaldo Costa Farias Júnior, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Evandro Altieri Luciano. O Dr. Promotor desistiu da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a inquirir as testemunhas de defesa Orivaldo Gabriel e Claudio Luís de Souza, interrogando os réus ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos nos artigos 304, c.c. 297. ambos do CP, uma vez que no dia e local indicados na peça acusatória fizeram uso de documento público falso, no caso carteira de identidade e CPF, visando obtenção de cartão de crédito. A ação penal é procedente. Consta que Rodrigo se fez passar por Thiago, enquanto que Renato Uemura se fez passar por Renato Barbosa, os quais exibiram RG's com esses nomes falsos e com as suas fotos coladas nos respectivos espelhos, já com os nomes falsos. O funcionário do estabelecimento confirmou que os dois presos com os documentos falsos tinham exibido os mesmos no crediário e aguardavam consulta; este funcionário disse ter reconhecido os réus na delegacia como o que fizeram uso de documento falsos. O policial militar ouvido também confirmou que no local os funcionários disseram que os réus presos com os documentos tinham exibido esses documentos na loja. Os réus confessaram o uso dos documentos, de modo que essas confissões estão em harmonia com as provas apontadas. O laudo encartado nos autos comprova a falsidade material dos documentos, especialmente os RG's. Não se trata de falsificação grosseira, tanto que conforme falou nesta audiência o funcionário, os documentos, inicialmente foram aceitos pela atendente e estavam sob consulta e só depois, por algum motivo, o sistema não os aceitou. Assim, não se pode dizer que se tratou de falsificação detectada de plano, daí a sua potencialidade para enganar, o que ocorreria se não houvesse o cruzamento de dados do sistema informatizado da loja. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. São primários e confessaram, daí porque devem mesmo receber pena mínima, sendo mais adequado a concessão de "sursis", nos termos do artigo 77 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera a manifestação do Dr. Promotor, requerendo a aplicação da pena mínima aos acusados, com a concessão do "sursis". Requer, outrossim, os benefícios da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Justiça Gratuita, tendo em vista as informações da vida pregressa dos acusados. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RENATO UEMURA DA SILVA e RODRIGO ALVES CIRILO, RG's 48.410.267 e 47.575.572, respectivamente, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 304, c.c. o art. 297, e art. 29, ambos do Código Penal, porque no dia 12 de abril de 2016, por volta das 17h53, na Rua Passeio dos Flamboyants, nº 200, mais precisamente no interior da loja C&A localizada no interior do Shopping Iguatemi São Carlos, nesta cidade, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, fizeram uso de documentos públicos falsos, nos quais constavam suas fotografias, tais sejam, CPF n° 369.283.448-90 e n° 390.591.128-06, e cédulas de identidade nº 42.158.756-8 e nº 44.760.164-7, de molde a levarem os funcionários do referido local a acreditarem que eram Renato Barbosa Pereira e Thiago Luciano de Freitas, tudo com o fim de obterem, para si, cartões de crédito C&A Mastercard Híbrido Gold e seguro Bradescard. Com o uso de documentos falsos, o denunciado Rodrigo se apresentou como sendo Thiago Luciano de Freitas, enquanto que o indiciado Renato Uemura se apresentou como Renato Barbosa Pereira. Consoante apurado, os denunciados, objetivando obterem os cartões bancários em tela, em detrimento das vítimas supramencionadas, adquiriram documentos falsos na cidade de São Paulo (Praça da Sé), consistentes em cédulas de identidade, nas quais inseriram indevidamente suas fotografias nas identidades, e Cadastros de Pessoa Física, de molde a se passarem por pessoas diversas. Rodrigo estava de posse de cédula de identidade e CPF falsos, nos quais constava o nome de Thiago Luciano de Freitas. Já Renato Uemura estava na posse de cédula de identidade e CPF falsos, em nome de Renato Barbosa Pereira. Então, dirigiram-se ao Shopping Iguatemi desta cidade, ao que, no estabelecimento da C&A, passando-se por Renato Barbosa Pereira (Renato Uemura da Silva) e Thiago Luciano de Freitas (Rodrigo Alves Cirilo), apresentaram-se como tais, exibindo os referidos documentos, com o fim de obterem as cártulas em tela. Apresentadas as cédulas em comento aos funcionários do local, dando-se início ao pedido de obtenção de cartão de crédito (proposta de adesão), o banco Bradesco, através de seu sistema de análise de riscos, negou a operação, sugerindo a ocorrência de ilícito, pelo que então a Polícia Militar foi acionada, logrando deter os denunciados já fora do estabelecimento, eles que deixaram a loja no momento em que perceberam o insucesso na obtenção das reportadas cártulas creditícias. De resto, tem-se que os milicianos encontraram na posse dos réus os documentos apresentados aos funcionários da C&A, bem como localizaram no interior do veículo utilizado por eles (VW-Jetta, cor preta, placas DXY-0200 – objeto de RDO lavrado em apartado) outros documentos aparentemente também falsificados, justificando a prisão em flagrante. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (páginas 84). Tais prisões preventivas foram posteriormente revogadas (página 111). Recebida a denúncia (página 135), os réus foram citados (página 160) e responderam a acusação através da defensora (páginas 150/151). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunhas de acusação, bem como duas de defesa e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima com a concessão do "sursis". É o relatório. DECIDO. É procedente a acusação. A materialidade positivada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e laudo pericial. A autoria é certa. Ouvidos em juízo, os réus confessaram a prática do crime da forma narrada na denúncia e as suas versões foram amparadas pela prova oral colhida nesta data. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que os réus são primários e ainda confessos, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. Condeno, pois, RENATO UEMURA DA SILVA e RODRIGO ALVES CIRILO à pena de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 diasAdvogada C&A:

DEFENSORA:

Réus:

multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, concedo-lhes o "sursis", por dois anos, com a obrigação de não mudarem de endereço sem prévia comunicação ao juízo e comparecerem mensalmente em juízo para justificarem suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixei de substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, por entender ser esta medida mais gravosa para os réus do que a concessão do "sursis". Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária acatando o pedido da Defesa e diante das informações de fls. 16 e 19. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei e subscrevi.
MM. JUIZ:
MP: